



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094658 - ES (2026/0174246-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : G DO N S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 691 DO STF. PRECEDENTES. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade. Precedentes.

2. Ademais, foi expressamente asseverado que foi realizada audiência de justificação para oportunizar ao socioeducando o esclarecimento acerca dos motivos do descumprimento da medida socioeducativa anteriormente imposta; todavia, o adolescente permaneceu em situação de descumprimento injustificado. Desse modo, não verifico lesão definitiva ou irreversível à liberdade do paciente, que justifique a antecipação do pronunciamento desta Corte Superior. Ademais, entendimento em sentido contrário demandaria a imersão na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na vis estreita do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094658 - ES (2026/0174246-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : G DO N S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 691 DO STF. PRECEDENTES. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade. Precedentes.

2. Ademais, foi expressamente asseverado que foi realizada audiência de justificação para oportunizar ao socioeducando o esclarecimento acerca dos motivos do descumprimento da medida socioeducativa anteriormente imposta; todavia, o adolescente permaneceu em situação de descumprimento injustificado. Desse modo, não verifico lesão definitiva ou irreversível à liberdade do paciente, que justifique a antecipação do pronunciamento desta Corte Superior. Ademais, entendimento em sentido contrário demandaria a imersão na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na vis estreita do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

G. DO N. S. agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual indeferi liminarmente o *writ*.

Afirma a defesa do agravante, contudo, que a *impetração não pretende antecipar, de forma indevida, o julgamento do agravo de instrumento em tramitação no Tribunal de origem. Busca-se apenas cessar coação atual e concreta à liberdade de adolescente submetido à internação-sanção decretada sem a prévia oitiva exigida pela Súmula 265/STJ* (e-STJ, fl. 209).

Ademais, ressalta que a *audiência de justificação indicada pela origem foi realizada em 26 de agosto de 2025. Já os fatos utilizados para decretar a internação-sanção dizem respeito a circunstâncias posteriores, especialmente a interrupção dos atendimentos desde 30 de janeiro de 2026, a ausência em reagendamentos posteriores e os relatórios técnicos e escolares relativos a fevereiro e março de 2026* (e-STJ, fl. 211).

Por fim, assevera que a *audiência de justificação, especialmente no sistema socioeducativo, não é formalidade vazia. É garantia mínima de escuta, defesa, contraditório e controle da excepcionalidade da medida privativa de liberdade* (e-STJ, fl. 215).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja anulada a decisão que decretou a internação-sanção do agravante, sem prejuízo de nova deliberação pelo Juízo da Execução, desde que precedida da regular e contemporânea audiência de justificação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços da agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava-se a anulação da decisão que decretou a internação-sanção do paciente, com o consequente recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido ou, a imediata expedição de alvará de liberdade, caso já cumprido o mandado e, no mérito, a confirmação do pedido liminar.

Em que pesem os judiciosos argumentos expendidos pela impetrante, da análise dos autos, não verifiquei patente constrangimento ilegal a ensejar sequer o processamento do *writ*.

Isso porque é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na

esteira do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade, o que não verifiquei na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Não se admite, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância. (Enunciado 691, da Súmula do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação, o que não ocorre na hipótese.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 306.319/CE, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 19/6/2015).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO DO PRÓPRIO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator do Tribunal Estadual, que indeferiu pedido de liminar, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula n. 691 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a superveniência de acórdão, apreciando o mérito do writ originário, impetrado em 2º Grau, torna prejudicada a análise do habeas corpus, impetrado neste Superior Tribunal de Justiça.

3. Prejudicado o agravo regimental, em face da perda superveniente de objeto deste writ, pelo julgamento do habeas corpus na origem.

4. Agravo Regimental prejudicado. (AgRg no HC n. 288.056/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 26/5/2015).

Ademais, o Juízo singular decretou a internação-sanção do paciente, nos seguintes termos (e-STJ, fls. grifei):

[...]

No caso em tela, o descumprimento das condições fixadas para a liberdade assistida é manifesto. Conforme Relatório Técnico da SEMDES (ID 93053411), o adolescente interrompeu o comparecimento aos atendimentos desde 30/01/2026, ignorando inclusive os reagendamentos acordados com sua família. Ressalte-se que o socioeducando e seus responsáveis foram devidamente orientados sobre as obrigações e as consequências legais do descumprimento, evidenciando que o jovem ignorou deliberadamente a determinação judicial.

Além da evasão do serviço socioeducativo, os relatórios técnicos e escolares (I Ds 93053411) revelam um cenário de acentuada gravidade, uma vez que relata que o adolescente apresenta frequência irregular e, quando comparece à unidade de ensino, protagoniza episódios recorrentes de indisciplina, vandalismo, postura agressiva e desrespeito a professores e servidores, tornando inviável a convivência escolar. Além disso, relatos familiares confirmam que Guilherme passa grande parte do tempo nas ruas, inclusive no período noturno, e faz uso confesso de substância entorpecente (maconha). Os próprios responsáveis (genitor e madrastra) declararam não possuir controle sobre o adolescente, solicitando a intervenção do Judiciário e mencionando a internação como forma de proteção.

Com o objetivo de resguardar as garantias processuais do adolescente, nos termos do § 4º, da art. 43, Lei nº 12.594/2012 (SINASE), bem como da Súmula 265 do STJ, foi realizada audiência de justificação (ID 77029200), a fim de oportunizar ao socioeducando o esclarecimento acerca dos motivos do descumprimento da medida socioeducativa. Todavia, não obstante tenha sido devidamente advertido quanto às consequências decorrentes de sua conduta, o adolescente permaneceu em situação de descumprimento injustificado da medida imposta.

Tal postura evidencia um nítido desinteresse em se submeter ao caráter pedagógico da medida socioeducativa e manifesta resistência à intervenção estatal voltada à sua ressocialização. Além do descumprimento formal, os autos revelam uma acentuada situação de risco e vulnerabilidade, marcada pelo uso nocivo de drogas e evasão escolar.

[...]

Logo, conforme preceitua o do Estatuto da Criança art. 122, inciso III, e do Adolescente (ECA), a internação é cabível pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. O entendimento jurisprudencial consolidado permite a decretação da internação-sanção, nos termos do § 1º, do ECA, pelo prazo art. 122, máximo de 03 (três) meses.

Como visto acima, constatei que foi expressamente asseverado que foi realizada audiência de justificação para oportunizar ao socioeducando o esclarecimento acerca dos motivos do descumprimento da medida socioeducativa anteriormente imposta; todavia, o adolescente permaneceu em situação de descumprimento injustificado. Desse modo, não verifiquei lesão definitiva ou irreversível à liberdade do paciente, que justificasse a antecipação do pronunciamento desta Corte Superior.

Ademais, entendimento em sentido contrário demandaria a imersão na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na vis estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.658 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0174246-0

Número de Origem:

50079688920268080000 50155481120248080011

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : G DO N S

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA
O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 40.)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G DO N S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026